



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

L=E=I Nº 956

DATA : 28 de dezembro de 1988.

SÚMULA: Institui o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre a transmissão de bens imóveis mediante ato oneroso "Inter-Vivos", que tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou a cessão física, conforme o definido no Código Civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

Art. 2º - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

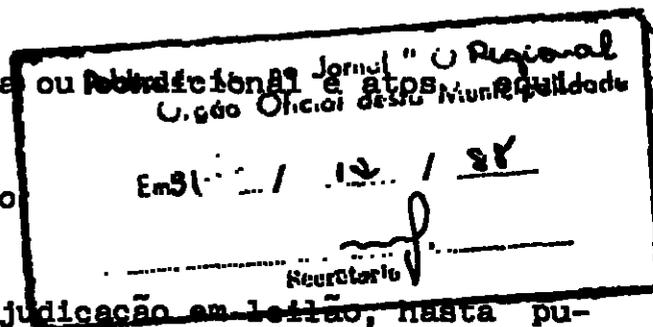
I - Compra e venda pura ou ~~substituição~~ ^{Jornal "Regional} ^{U. Geo. Ofic. de M. Paranacity} ^{é atos Municip.} ^{equidade} valentes;

II - Dação em pagamento

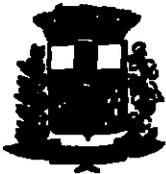
III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, pública ou praça;

V - Incorporação ao Patrimônio de pessoa jurídica, re salvados os casos previstos nos incisos III e IV do Art. 3º;



segue fl. "2"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

Fl. "2"

VI - Transferência do Patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - Tornas ou reposições que ocorram:

a - Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o conjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b - Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - Mandato de causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - Instituição de fideicomisso;

X - Enfiteuse e subenfiteuse;

XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - Concessão real de uso;

XIII - Cessão de direitos de usufruto;

XIV - Cessão de direitos ao usucapião;

XV - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - Cessão física quando houver pagamento de indenização;

XIX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos", não especificados neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou a cessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

segue fl. "3"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

Fl. "3"

XX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo Imposto:

I - Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - No pacto de melhor comprador;

III - Na retrocessão;

IV - Na retrovenda;

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais; .

I - A permuta de bens imóveis por bens de direitos de outra natureza;

II - A permuta de bens imóveis por quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

em 21 / 12 / 88

SEÇÃO II

DAS INUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

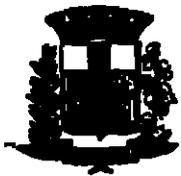
II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - Efetuada para a sua incorporação ao Patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens

segue fl. "4"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

Fl. "4"

ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

- § 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § Anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa Jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.
- § 3º - Verificada a preponderância a que referem os Parágrafos Anteriores torna-se-à devido o Imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.
- § 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu Patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros ^{revestidos de formalidade} capazes de assegurar perfeita ^{Publicado (s) no Jornal Oficial desta Municipalidade} exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Em 31 / 12 / 88

Assinado

Art. 4º - São isentos do Imposto:

I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - A transmissão dos bens ao conjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, considerando aquelas de acordo com a Lei civil;

segue fl. "5"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

F1."5"

IV- A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por Órgãos Públicos ou seus agentes;

V - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 5º - O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do Imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

Publicado (o) no Jornal Oficial desta Municipalidade

Em 21 / 12 / 88

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º - A base de cálculo do Imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou valor venal atribuído ao imóvel - ou ao direito transmitido, periodicamente pelo Município, através de uma comissão permanente de avaliação a ser constituída pelo Poder Executivo.

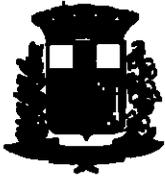
§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa ou valor do lance pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel.

segue fl. "6"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

Fl. "6"

- § 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel.
- § 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel.
- § 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido.
- § 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo Órgão Federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.
- § 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI
DAS ALÍQUOTAS

- Art. 8º - O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:
- I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro - da habitação, em relação à parcela financeira - 0,5% (meio por cento);
- II - Demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII
DO PAGAMENTO

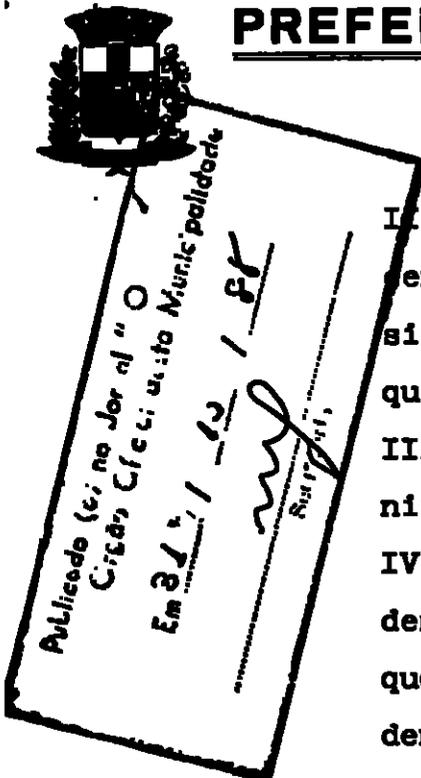
- Art. 9º - O Imposto será pago até a data de fato translativo, exceto nos seguintes casos:
- I - Na transferência de imóveis a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da Assembléia ou da escritura em que tiverem lugar - aqueles atos;

segue fl. "7"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

Fl. "7"



II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendente;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recursos pendente.

Art.10^º - Nas promessas ou compromissos da compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1^º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-a por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2^º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do Imposto correspondente.

Art.11^º - Não se restituirá o Imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrado a escritura;

II - Àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art.12^º - O Imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no ART. 1136 do Código Civil.

segue fl. "8"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

Fl. "8"

Art.13º - A guia para recolhimento do Imposto será emitida pelo Órgão Municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.14º - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do Imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art.15º - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliões, escrivões e oficiais do Registro de Imóveis os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do Imposto, sob pena do pagamento de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto devido, respondendo solidariamente pelo Imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

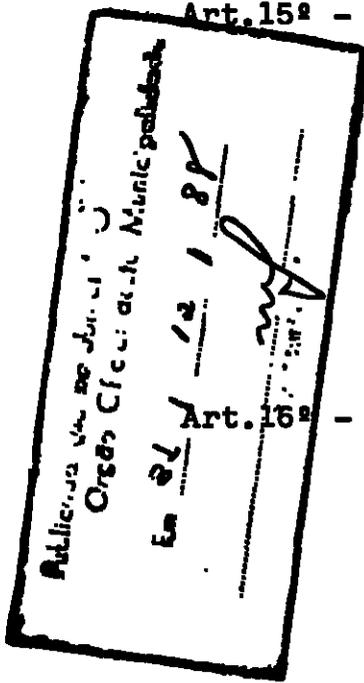
Art.16º - Os Serventuários da Justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização deste Município, em Cartório exame de livros, autos e papéis, que interesses à arrecadação do Imposto, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto atualizado.

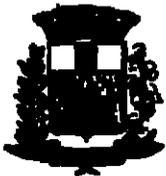
Art.17º - Os tabeliões e escrivões dos Cartórios de Imóveis remeterão, mensalmente à repartição fiscal do Município, relação completa, em forma de mapa, de todas as averbações, anotações, registro e transações envolvendo bem imóveis ou direitos a eles relativos, efetuados no Cartório, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto devido, atualizado.

Art.18º - Os tabeliões e escrivões transcreverão a guia de recolhimento do Imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem inclusive no Cartório de Registro de Imóveis.

Art.19º - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do Imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição

segue fl. "9"





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

Fl. "9" |

fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Publicado em 08 de Dezembro de 1988
Código Oficial desta Municipalidade

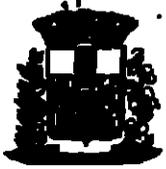
Em 31 / 12 / 88

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

- Art.20º - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito.
- Art.21º - O não pagamento do Imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeito o infrator à multa prevista no Art.102 da Lei nº 652 de 20.12.76 (Código Tributário Municipal), sobre o valor do Imposto devido.
- § Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 15 desta Lei.
- Art.22º - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto sonegado.
- § Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.
- Art.23º - O Prefeito Municipal baixará, no prazo de 30 dias, o regulamento da presente Lei.
- Art.24º - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito a atualização monetária.
- Art.25º - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normais e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.
- Art.26º - Esta Lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação revogadas às disposições em contrário.

segue fl. "10"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

Fl. "10"

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY, EM
28 DE DEZEMBRO DE 1988.

Amorim

José Bonifácio Moron

=PREFEITO MUNICIPAL=

Rodrigues

José Rodrigues

= SECRETÁRIO =

Publicado no Jornal "O Regional"
Órgão Oficial desta Municipalidade

Em 31 / 12 / 88

[Handwritten signature]